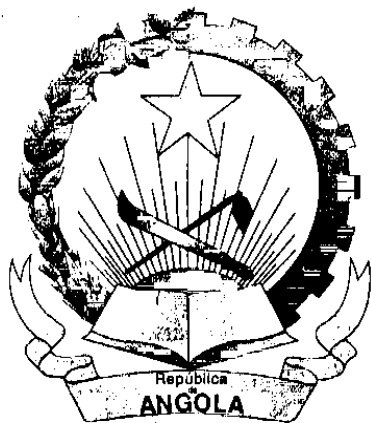




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 90,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		Ano	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 13/09:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Agricultura. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 8/03, de 17 de Junho.

Ministério das Pescas

Despacho n.º 100/09:

Determina que os armadores ou capitães das embarcações semi-industrial e industrial a entregar gratuitamente ao Instituto Nacional de Investigação Pesqueira uma caixa de pescado por cada categoria comercial, para efeitos de análise da estrutura por comprimento.

Despacho n.º 101/09:

Prorroga até ao dia 30 do mês de Junho do ano em curso, o período de veda do camarão (*parapenaeus longirostris*) e do alistado (*aristeus varidens*), desde o paralelo 5º 00' S ao paralelo 17º 15' S.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 102/09:

Determina medidas cautelares para o franqueamento de facturas proformas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 13/09

de 10 de Junho

Considerando que com a aprovação do Decreto-Lei n.º 6/08, de 10 de Novembro, que estabelece a orgânica do Governo, devem ser ajustadas às atribuições que incumbem ao Ministério da Agricultura, torna-se necessário reajustar o estatuto

orgânico deste órgão do Governo, visando definir as suas atribuições específicas e tradicionais.

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Agricultura, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 8/03, de 17 de Junho.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto-lei, são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Março de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 27 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Art. 3.º — Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do presente despacho, o INIP pode, no âmbito do programa nacional de amostragem biológica integrar um observador a bordo das embarcações de pesca, visando cumprir com os objectivos traçados.

Art. 4.º — Os capitães das embarcações devem facultar aos técnicos, devidamente credenciados pelo Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, os diários de bordo e as informações de pesca para efeitos complementares, quando em missão de amostragem.

Art. 5.º — Para efeitos de controlo do cumprimento do disposto no presente despacho e aplicação de medidas regulamentadas, em caso de violação das normas constantes do presente despacho, o Serviço Nacional de Fiscalização das Pescas e Aquicultura deve fornecer mensalmente à Direcção Nacional de Pesca e Protecção dos Recursos Pesqueiros, uma lista dos prevaricadores.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Junho de 2009.

O Ministro, *Salomão José Luheto Xirimimbi*.

Despacho n.º 101/09

de 10 de Junho

As medidas de gestão das pescarias marinhas, da pesca continental e da aquicultura para o ano de 2008, aprovadas pela Resolução n.º 16/08, de 13 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, fixam, no artigo 3.º, os períodos de veda e áreas de pesca de diferentes espécies de recursos pesqueiros;

Considerando que a alínea *a*) do n.º 1 desse mesmo artigo fixa os meses de Fevereiro e Março para a veda do camarão (*parapenaeus longirostris*) e alistado (*aristeus varidens*), desde o paralelo 5º 00' S ao paralelo 17º 15' S;

Tendo em conta os baixos níveis de rendimentos alcançados nos últimos tempos, resultados da venda de produtos crustáceos, nomeadamente, do camarão e do alistado;

Havendo necessidade de se acautelar a obtenção de melhores rendimentos, comparativamente ao custo de produção das referidas espécies, mediante adopção de medidas adequadas;

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e pelo artigo 214.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, que aprova a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, determino:

§ único: — É prorrogado, até ao dia 30 do mês de Junho do ano em curso, o período de veda do camarão (*parapenaeus*

longirostris) e alistado (*aristeus varidens*), desde o paralelo 5º 00' S ao paralelo 17º 15' S, previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º das medidas de gestão das pescarias marinhas da pesca continental e da aquicultura para o ano de 2008.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Junho de 2009.

O Ministro, *Salomão José Luheto Xirimimbi*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho n.º 102/09

de 10 de Junho

Considerando que se vêm verificando algumas anomalias no processo de franqueamento de facturas, enquanto decorre o trabalho de revisão do Decreto n.º 55/00, de 10 de Novembro, sobre as Operações de Importação, Exportação e Reexportação de Mercadorias;

No uso da faculdade que me conferem as disposições combinadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e da alínea *a*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/07, de 20 de Julho, determino:

1.º — As facturas proforma, para além de franqueadas, deverão ser igualmente seladas pelo Ministério do Comércio.

2.º — As facturas proforma deverão ser franqueadas em quatro vias, sendo uma para o Ministério do Comércio, uma para a empresa que efectuará a inspecção pré-embarque e duas para o requerente.

3.º — As facturas proforma destinadas ao requerente devem ser utilizadas:

- a*) uma para o seu arquivo;
- b*) uma para entrega à instituição bancária à data da realização da correspondência operação cambial.

4.º — A via da factura proforma que ficará em posse do requerente, para arquivo, deverá ter um carimbo com os dizeres «não negociável».

5.º — A factura proforma franqueada deve servir para um único despacho, a ser utilizada uma única vez.

6.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2009.

A Ministra, *Maria Idalina de Oliveira Valente*.